



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4330



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 13 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
MENSAGENS DO GOVERNADOR.....	3
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	6
PODER LEGISLATIVO.....	6
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	10
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	10
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	11

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 73/2026

Palmas, 3 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, a Medida Provisória nº 30, de 3 de agosto de 2026, que altera a Lei 4.304, de 21 de dezembro de 2023, e adota outras providências.

Trata-se de medida destinada a adequar o Anexo Único da referida Lei à realidade fático-administrativa da rede estadual de ensino, mediante a correção de denominações e a extinção formal de unidades que não chegaram a funcionar ou tiveram suas atividades definitivamente encerradas, com a individualização das datas correspondentes, de modo a assegurar coerência entre o quadro normativo, os registros oficiais e os atos administrativos e educacionais, inclusive os procedimentos desenvolvidos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino e perante o Conselho Estadual de Educação.

De igual modo, a iniciativa cria, no âmbito da Secretaria da Educação, a Escola Estadual de Tempo Integral Zeca Pereira, em resposta ao crescimento populacional e à expansão urbana de Luzimangues, que têm ampliado a demanda por vagas na educação básica, especialmente nos ensinos fundamental e médio, e presta justa homenagem, nos termos exigidos pela Lei nº 3.775, de 11 de janeiro de 2021, a José Pereira, reconhecido por sua liderança comunitária e por sua contribuição social e cultural ao Município de Porto Nacional.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de promover, de imediato, a regularização jurídica e cadastral das unidades escolares alcançadas, resguardar os efeitos dos atos praticados e a continuidade dos procedimentos instaurados perante os órgãos do sistema de ensino e permitir a adoção tempestiva das providências administrativas e educacionais necessárias à ampliação da oferta de educação básica em tempo integral no Distrito de Luzimangues.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 30/2026

Altera a Lei nº 4.304, de 21 de dezembro de 2023, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 4.304, de 21 de dezembro de 2023, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Medida Provisória.

Art. 2º Ficam extintas, no âmbito da rede estadual de ensino, as seguintes unidades escolares:

I - na Superintendência Regional de Educação de Gurupi:

a) Escola Estadual Presbiteriana Educacional, no município de Gurupi, a partir de 3 de fevereiro de 2025;

b) Escola Estadual Irmã Dulce, no município de Gurupi, a partir de 21 de dezembro de 2023;

c) Escola Estadual Evangélico Jerusalém, no município de Aliança do Tocantins, a partir de 21 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A extinção das unidades escolares de que trata este artigo não prejudica a validade nem os efeitos dos atos escolares e administrativos regularmente praticados até as respectivas datas de extinção.

Art. 3º Fica criada, no âmbito da Secretaria da Educação, a Escola Estadual de Tempo Integral Zeca Pereira, localizada no Distrito de Luzimangues, no Município de Porto Nacional.

Art. 4º As alterações de denominação promovidas por esta Medida Provisória não prejudicam a validade nem os efeitos dos atos regularmente praticados até a data de sua publicação nem a continuidade dos procedimentos regularmente instaurados até essa data no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, inclusive perante o Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º Compete à Secretaria da Educação adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 3 dias do mês de agosto de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

DEOCLECIANO GOMES FILHO
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 30, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

“ANEXO ÚNICO À LEI Nº 4.304, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

UNIDADES ESCOLARES ESTADUALIZADAS E RENOMEADAS

UNIDADES ESCOLARES ESTADUALIZADAS E RENOMEADAS			
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO	MUNICÍPIO	UNIDADE ESCOLAR ESTADUALIZADA	NOVA DENOMINAÇÃO
Araguaína	Araguaína	Escola Paroquial Luiz Augusto	Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto
		Escola Espirita André Luiz	Escola Estadual Espirita André Luiz
	Ananás	Escola Paroquial São Pedro	Escola Estadual Paroquial São Pedro
	Xambioá	Escola Paroquial São Miguel	Escola Estadual Paroquial São Miguel
Colinas do Tocantins	Colinas do Tocantins	Instituto Educacional Gunnar Vingren	Escola Estadual Gunnar Vingren
		Colégio Cívico Militar João XXIII - Unidade X	Colégio Militar do Estado do Tocantins - João XXIII
		Escola Presbiteriana de Colinas do Tocantins	Escola Estadual Presbiteriana de Colinas do Tocantins
Dianópolis	Dianópolis	Colégio João D'Abreu	Colégio Estadual João D'Abreu
Gurupi	Gurupi	Centro Educacional Fé e Alegria Paroquial Bernardo Sayão	Escola Estadual Fé e Alegria Paroquial Bernardo Sayão
		Instituto Presbiteriano Araguaia	Escola Estadual Presbiteriana Araguaia
		Instituto Educacional Passo a Passo	Escola Estadual Passo a Passo
		Colégio Positivo de Gurupi	Colégio Estadual Positivo de Gurupi
Miracema do Tocantins	Miracema do Tocantins	Colégio Tocantins	Colégio Estadual Tocantins
Palmas	Palmas	Instituto Presbiteriano Educacional e Social IPES	Escola Estadual Presbiteriana Educacional e Social IPES
		Escola João Paulo II	Escola Estadual João Paulo II
Paraíso do Tocantins	Paraíso do Tocantins	Instituto Presbiteriano Vale do Tocantins	Colégio Estadual Presbiteriano Vale do Tocantins
	Araguacema	Colégio Menno Simons	Colégio Estadual Menno Simons
Pedro Afonso	Pedro Afonso	Colégio Cristo Rei	Colégio Estadual Cristo Rei
Tocantinópolis	Tocantinópolis	Colégio Dom Oriene	Colégio Estadual Dom Oriene
		Escola Paroquial Cristo Rei	Escola Estadual Paroquial Cristo Rei

”(NR)

Mensagens do Governador

MENSAGEM Nº 66/2026

Palmas, 27 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 101, de 1º de julho de 2026, que “Dá a denominação do Colégio Estadual Buriti, no município de Buriti, para ‘Colégio Militar do Estado do Tocantins - Buriti’.”

Registro que, instada a se manifestar, a Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, assinalou que:

Ao examinar o autógrafo em questão, constata-se que compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, a atribuição de denominação às unidades administrativas (órgãos) da Polícia Militar. Tal competência legal decorre do art.32 da Lei Complementar nº 128/2021 (Lei de Organização Básica da PMTO), conforme transcrito:

Art. 32. Compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, quando não implicar aumento de despesa, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação das unidades de direção, de apoio, de execução e especiais da PMTO, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e dentro dos limites fixados na lei de fixação de efetivos, mediante proposta do Comandante-Geral, observada a legislação específica. (grifo nosso).

Nesse contexto, importa destacar que os Colégios Militares constituem órgãos especiais da PMTO, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 128/2021, o qual dispõe: “art. 27. São unidades administrativas Especiais da PMTO os Colégios Militares do Estado do Tocantins - CMTO.”

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 101, de 1º de julho de 2026.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 67/2026

Palmas, 27 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 114, de 1º de julho de 2026, que “Institui a Rota Turística da Ilha do Bananal, no Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Preliminarmente, registro que, ouvida, a Secretaria do Turismo reconheceu o mérito e a finalidade pública da iniciativa, mas se manifestou contrariamente à sanção do texto na forma aprovada, nos seguintes termos:

Sob o ponto de vista técnico-turístico, entretanto, foram identificadas inadequações que impedem a recomendação de sanção do texto na forma aprovada. Embora a ementa e o art. 1º instituem a denominada “Rota Turística da Ilha do Bananal”, o parágrafo único relaciona localidades vinculadas a duas regiões turísticas distintas reconhecidas no processo de regionalização do turismo: Ilha do Bananal e Lagos e Praias do Cantão.



A manutenção da atual redação poderá ocasionar interpretação territorial equivocada, ao vincular à Região Turística Ilha do Bananal localidades que integram a Região Turística Lagos e Praias do Cantão. Essa inconsistência contraria a organização territorial adotada pelo Programa de Regionalização do Turismo e pelo Mapa do Turismo Brasileiro, que constitui a base territorial das políticas públicas de turismo, conforme o art. 13-A da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 114, de 1º de julho de 2026.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 68/2026

Palmas, 27 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 116, de 1º de julho de 2026, que “Dá nome ao Colégio Estadual Norte Goiano, no município de Araguaína, em regime de urgência”.

Preliminarmente, registro que, ouvida, a Secretaria da Educação, assinalou que:

{...}

2. Extrai-se do referido autógrafo, quanto a alteração da nomenclatura escolar que o nome “Norte Goiano” já está consolidado e possui forte aceitação pela comunidade escolar, portanto, sua alteração implicará múltiplos ônus administrativos, a necessidade de consulta pública prévia, o período de defeso eleitoral e os encargos administrativos e financeiros decorrentes da implementação da medida.

3. No âmbito da análise jurídica realizada, manifesta-se desfavoravelmente ao prosseguimento do Autógrafo de Lei nº 116/2026, sem prejuízo da apreciação quanto à conveniência e oportunidade pelas autoridades competentes da Administração.

4. Assim, com fundamento nas razões expostas, informo que esta Pasta se manifesta desfavorável à proposta no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino do Tocantins.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 116, de 1º de julho de 2026.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 69/2026

Palmas, 27 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 100, de 1º de julho de 2026, que “Alterar a Lei nº 3.524, de 07 de agosto de 2019, que Institui o ALERTA IMEDIATO para resgate de pessoas desaparecidas, no âmbito territorial do Estado do Tocantins”.

Ouvida, a Secretaria da Segurança Pública apontou que a obrigatoriedade do uso de mensagens de texto (SMS) apresenta limitações à execução eficiente do Alerta Imediato, pois a vinculação legal a uma tecnologia específica, menos eficiente e mais onerosa, reduziria a capacidade administrativa de adotar solução mais segura e adequada, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.

Ainda segundo o órgão consultado, por operar ponto a ponto, com armazenamento e reenvio individual, o SMS pode, em disparos massivos geograficamente delimitados, ocasionar sobrecarga de sinalização, filas de processamento e atraso na entrega, além de admitir falsificação da identidade do remetente, com risco à credibilidade institucional do alerta.

A manifestação também registrou que a medida demandaria serviço de mensageria tarifado por mensagem, com despesa continuada sem estimativa prévia de impacto. Acrescentou, ainda, que se encontra em desenvolvimento o Sistema Alertas Tocantins, baseado em Cell Broadcast, tecnologia de difusão simultânea e georreferenciada, sem tarifação individual por disparo.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente Autógrafo de Lei nº 100, de 1º de julho de 2026.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 70/2026

Palmas, 27 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 137, de 1º de julho de 2026, que “Dispõe sobre a dispensa do uso de uniforme escolar para estudantes com transtorno do espectro autista - TEA - e outros transtornos do neurodesenvolvimento com alterações sensoriais nas instituições de ensino público e privado no Estado do Tocantins”.

Preliminarmente, registro que, ouvida, a Secretaria da Educação, assinalou que:

1. Em atenção ao Ofício nº 1267/CCI, de 14 de julho de 2026, protocolado sob o SGD nº 2026/09029/003768, encaminho a Vossa Excelência a manifestação desta Pasta, consubstanciada no Parecer Jurídico nº 333/2026/DPA, de 21 de julho de 2026, protocolo SGD nº 2026/27009/183352, acerca do Autógrafo de Lei nº 137/2026, de 1º de julho de 2026, {...}.

2. A manifestação jurídica concluiu pela existência de óbices jurídicos ao prosseguimento da proposta, tendo em vista que o Autógrafo de Lei nº 137/2026 trata de matéria já disciplinada pela legislação federal vigente, com potencial para gerar sobreposição normativa e afastar-se da sistemática de atendimento individualizado prevista na Política Nacional de Educação Especial, razão pela qual esta Superintendência Jurídica manifestou-se desfavoravelmente à sua aprovação.

3. Diante disso, manifesto desfavorável à sanção e ao prosseguimento do referido Autógrafo de Lei, por entender juridicamente inviável, nos termos do parecer jurídico supramencionado.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 137, de 1º de julho de 2026.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 71/2026

Palmas, 27 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 104, de 1º de julho de 2026, que “Institui a política estadual de alfabetização digital para os estudantes com deficiência, da rede pública estadual de ensino”.

Preliminarmente, registro que, ouvida, a Secretaria da Educação, assinalou que:

2. Após o exame da proposição legislativa, à luz dos fundamentos consignados no Parecer Jurídico nº 337/2026/DPA, protocolado sob o SGD 2026/27009/183834, e da manifestação técnica exarada pela Superintendência de Políticas Educacionais, protocolado sob o SGD 2026/27009/182072, concluiu-se pela inviabilidade jurídica da sanção do Autógrafo de Lei nº 104, de 1º de julho de 2026, {...}, por revelar-se materialmente incompatível com o modelo constitucional e legal de educação inclusiva adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3. Isso porque o autógrafo institui política pública direcionada exclusivamente aos estudantes com deficiência, em desconformidade com o modelo constitucional e legal de educação inclusiva, que assegura o acesso ao currículo comum mediante adaptações razoáveis e recursos de acessibilidade. A proposição, ao admitir tratamento educacional específico e apartado, revela-se incompatível com os princípios da igualdade, da equidade e da inclusão, por favorecer modelo potencialmente segregador em prejuízo da aprendizagem conjunta com os demais estudantes.

4. No âmbito da análise jurídica realizada, concluiu-se pelo não prosseguimento do Autógrafo de Lei nº 104, de 1º de julho de 2026, tendo em vista que não reúne suporte técnico-jurídico suficiente para justificar sua implementação nas instituições de ensino públicas e privadas situadas no âmbito do Estado do Tocantins.

5. Assim, com fundamento nas razões expostas, informo a Vossa Excelência que esta Pasta manifesta-se pelo não prosseguimento da proposta no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino do Tocantins.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 104, de 1º de julho de 2026.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 72/2026

Palmas, 27 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 126, de 1º de julho de 2026, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do peso e da idade dos animais bovinos e equinos nos lotes comercializados em leilões realizados no Estado do Tocantins e estabelece penalidades”, especificamente quanto ao art. 3º.

A iniciativa parlamentar revela propósito legítimo ao ampliar a transparência e a segurança das negociações de bovinos e equinos. Entretanto, a Secretaria da Agricultura e Pecuária e a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins registraram que o cumprimento das novas exigências demandará investimentos em infraestrutura, aquisição ou adequação de balanças certificadas, reorganização dos procedimentos operacionais e capacitação das equipes, circunstâncias que recomendam período de adaptação para os empreendimentos alcançados pela norma.

Nesse contexto, a aplicação imediata do regime sancionatório previsto no art. 3º, especialmente da multa fixa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra razoável nem compatível com o interesse público, pois poderá atingir promotores de leilões e recintos de comercialização ainda em processo de adequação. A ADAPEC apontou, ainda, que o dispositivo não define expressamente a autoridade competente para fiscalizar e aplicar as penalidades e destina a arrecadação ao Fundo para Relações de Consumo - PROCON, embora a atividade fiscalizatória pertinente se insira nas atribuições da Agência, o que reforça a insegurança de sua execução imediata.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 126, de 1º de julho de 2026, especificamente quanto ao art. 3º.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 235/2026 - PLO

Institui a Política Estadual de Identificação, Atendimento e Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Identificação, Atendimento e Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação - AH/SD, com a finalidade de assegurar o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, garantir o acesso à educação inclusiva de qualidade e promover oportunidades de desenvolvimento científico, tecnológico, artístico, esportivo, cultural e social.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

I - identificar precocemente crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação na rede pública estadual de ensino;

II - assegurar atendimento educacional especializado, em conformidade com a legislação federal;

III - promover o desenvolvimento integral dos estudantes por meio de atividades de enriquecimento curricular;

IV - incentivar a pesquisa científica, a inovação, a criatividade, o empreendedorismo e o protagonismo juvenil;

V - reduzir a evasão escolar, a desmotivação e a subutilização do potencial dos estudantes com altas habilidades;

VI - garantir igualdade de oportunidades aos estudantes residentes em todos os municípios do Estado do Tocantins;

VII - fortalecer a participação da família no acompanhamento do desenvolvimento do estudante;

VIII - estimular a integração entre educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, ciência, tecnologia e inovação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se estudantes com altas habilidades ou superdotação aqueles que demonstrem potencial elevado em uma ou mais áreas do conhecimento, tais como capacidade intelectual, liderança, criatividade, artes, esportes, raciocínio lógico, matemática, ciências, linguagens ou outras áreas de desempenho excepcional.

Art. 4º A Política Estadual será desenvolvida mediante as seguintes ações:

I - capacitação continuada de professores, gestores escolares e equipes pedagógicas para identificação e atendimento dos estudantes;

II - elaboração de protocolos de identificação precoce;

III - incentivo à criação de programas de enriquecimento curricular;

IV - realização de feiras científicas, olimpíadas do conhecimento, festivais culturais, tecnológicos e de inovação;

V - incentivo à participação dos estudantes em competições estaduais, nacionais e internacionais;

VI - desenvolvimento de projetos voltados à robótica, programação, inteligência artificial, iniciação científica, sustentabilidade, inovação tecnológica e empreendedorismo;

VII - atendimento multiprofissional, sempre que necessário;

VIII - orientação e apoio às famílias;

IX - promoção de ações voltadas ao desenvolvimento de talentos científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e esportivos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir Centros Estaduais de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação destinados ao atendimento especializado, à formação de profissionais e ao apoio às redes estadual e municipais de ensino.

Art. 6º A Política Estadual será desenvolvida de forma intersetorial, mediante atuação integrada entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, especialmente:

I - a Secretaria de Estado da Educação;

II - a Secretaria de Estado da Saúde;

III - a Secretaria de Estado da Assistência Social;

IV - a Secretaria de Estado dos Esportes e Juventude;

V - demais Secretarias, órgãos e entidades públicas cuja participação seja necessária à implementação desta Política.

§ 1º As Secretarias atuarão de forma articulada na elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação de programas, projetos e ações destinados aos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º A Secretaria de Estado da Saúde poderá desenvolver ações voltadas à avaliação especializada, ao atendimento multiprofissional, ao acompanhamento psicossocial e à orientação das famílias, observadas as competências do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 7º Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos congêneres com:

- I - a Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS;
- II - a Universidade Federal do Tocantins - UFT;
- III - o Instituto Federal do Tocantins - IFTO;
- IV - universidades públicas federais e estaduais;
- V - faculdades, centros universitários e universidades privadas regularmente credenciadas;
- VI - instituições de pesquisa científica e tecnológica;
- VII - fundações de apoio à pesquisa;
- VIII - parques tecnológicos;
- IX - organizações da sociedade civil;
- X - entidades do Sistema S;
- XI - empresas e instituições públicas ou privadas voltadas à ciência, tecnologia, inovação, cultura, esporte, empreendedorismo e desenvolvimento humano.

§ 1º As parcerias poderão contemplar:

- I - identificação precoce e acompanhamento dos estudantes;
- II - atendimento educacional especializado;
- III - programas de iniciação científica;
- IV - projetos de pesquisa, extensão e inovação;
- V - utilização de laboratórios, bibliotecas, centros tecnológicos e ambientes de inovação;
- VI - oficinas de robótica, programação, inteligência artificial, matemática, ciências, artes, música, idiomas, cultura, esportes e empreendedorismo;
- VII - programas de mentoria com pesquisadores, professores e profissionais especializados;
- VIII - atendimento psicológico, psicopedagógico, multiprofissional e de assistência social;
- IX - formação continuada dos profissionais da educação;
- X - realização de feiras científicas, olimpíadas do conhecimento, hackathons, mostras culturais, competições esportivas e demais atividades voltadas ao desenvolvimento das potencialidades dos estudantes.

§ 2º Terão prioridade, sempre que possível, as instituições sediadas no Estado do Tocantins, visando fortalecer a pesquisa, a inovação e a formação de talentos tocantinenses.

Art. 8º Fica instituído o Programa Estadual “Talentos do Tocantins”, destinado à identificação, valorização e desenvolvimento de crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. O Programa poderá oferecer, entre outras ações:

- I - bolsas de iniciação científica;
- II - programas de mentoria;
- III - intercâmbios educacionais;
- IV - visitas técnicas a universidades, laboratórios, centros tecnológicos e empresas inovadoras;
- V - participação em olimpíadas científicas, competições acadêmicas, eventos culturais, tecnológicos e esportivos;
- VI - cursos nas áreas de ciência, tecnologia, robótica, inteligência artificial, programação, inovação, empreendedorismo, artes, música, idiomas e liderança;
- VII - acompanhamento educacional especializado e orientação às famílias.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover, anualmente, a Semana Estadual dos Talentos do Tocantins, com palestras, exposições, competições, oficinas, seminários e apresentação de projetos desenvolvidos pelos estudantes.

Art. 10. As escolas da rede estadual deverão estimular a elaboração de Plano de Desenvolvimento Individual - PDI para os estudantes identificados com altas habilidades ou superdotação, observadas as diretrizes da legislação federal.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo as ações ser executadas em cooperação com a União, os Municípios e as instituições parceiras.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Identificação, Atendimento e Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação no Estado do Tocantins, fortalecendo as ações de inclusão, desenvolvimento humano e valorização dos talentos, em consonância com a Lei Federal nº 15.436, de 17 de junho de 2026.

Crianças e adolescentes com elevado potencial intelectual, científico, artístico, esportivo ou criativo frequentemente enfrentam dificuldades para terem suas habilidades identificadas e estimuladas.

Muitos permanecem invisíveis no ambiente escolar, sendo confundidos com estudantes desinteressados ou apresentando baixo rendimento em razão da ausência de estratégias pedagógicas adequadas.

Embora a legislação federal tenha instituído a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, compete aos Estados implementar ações concretas que assegurem sua efetividade.

Nesse contexto, o Tocantins possui enorme potencial para investir na formação de jovens talentos por meio da integração entre educação, saúde, assistência social, esporte, juventude, universidades, centros de pesquisa e instituições de inovação.

A proposta estabelece uma atuação intersetorial entre as Secretarias de Estado da Educação, da Saúde, da Assistência Social e dos Esportes e Juventude, reconhecendo que o desenvolvimento desses estudantes exige uma abordagem multidisciplinar, envolvendo também as famílias e a comunidade escolar.

O projeto incentiva ainda a celebração de parcerias com a Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), a Universidade Federal do Tocantins (UFT), o Instituto Federal do Tocantins (IFTO), universidades e faculdades privadas, instituições de pesquisa, parques tecnológicos e demais entidades públicas e privadas, possibilitando o acesso dos estudantes a laboratórios, programas de iniciação científica, projetos de extensão, mentorias, atividades esportivas, culturais e tecnológicas.

A criação do Programa Estadual “Talentos do Tocantins” busca identificar, valorizar e desenvolver jovens talentos, oferecendo oportunidades de iniciação científica, robótica, inteligência artificial, programação, empreendedorismo, artes, esportes, idiomas e inovação, preparando crianças e adolescentes para contribuir com o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do Estado.

Investir em estudantes com altas habilidades ou superdotação é investir no futuro do Tocantins, formando pesquisadores, cientistas, empreendedores, artistas, atletas e líderes capazes de transformar a realidade do Estado por meio do conhecimento, da criatividade e da inovação.

Diante da relevância social, educacional e estratégica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 236/2026 - PLO

Dispõe sobre o direito de crianças e adolescentes à presença de pais ou responsáveis legais durante exames e procedimentos que reduzam o nível de consciência, em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica assegurado a toda criança e adolescente o direito à presença de, no mínimo, um de seus pais ou responsável legal durante a realização de exames e procedimentos que reduzam o nível de consciência, executados em estabelecimentos de saúde públicos e privados situados no Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se procedimentos que reduzem o nível de consciência aqueles realizados sob sedação, anestesia geral ou qualquer técnica que comprometa, ainda que temporariamente, o estado de consciência ou a capacidade de resposta do paciente.

Parágrafo único. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os fins desta Lei, as clínicas, os consultórios, os centros de diagnóstico por imagem, as unidades de pronto atendimento e os demais serviços de saúde que realizem os procedimentos descritos no caput.

Art. 3º O direito de que trata esta Lei compreende a presença do acompanhante:

I. No momento que antecede o procedimento, incluída a indução da sedação ou da anestesia;

II. Durante o procedimento, sempre que tecnicamente viável e desde que não comprometa a assepsia, a segurança do paciente ou a execução do ato;

III. No período de recuperação, até o pleno restabelecimento da consciência.

Art. 4º É dever do estabelecimento de saúde informar previamente o paciente e o acompanhante sobre o direito assegurado nesta Lei e proporcionar as condições necessárias ao seu exercício.

Art. 5º A presença do acompanhante poderá ser restringida apenas mediante justificativa técnica do profissional responsável, fundamentada em risco concreto à segurança ou à integridade do paciente, da equipe ou do procedimento, com registro obrigatório no prontuário.

Parágrafo único. A restrição prevista no caput observará o princípio da proporcionalidade e não dispensará a presença do acompanhante nos momentos de indução e de recuperação, salvo impossibilidade igualmente justificada e registrada.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor e na legislação sanitária vigentes, apuradas pelos órgãos de fiscalização competentes, no âmbito de suas atribuições.

Art. 7º O direito assegurado por esta Lei integra a relação de direitos da criança e do adolescente de que trata a Lei nº 4.089, de 28 de dezembro de 2022, para fins de afixação nos estabelecimentos de saúde.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição assegura às crianças e aos adolescentes do Tocantins o direito de não enfrentarem sozinhos os momentos de maior vulnerabilidade no ambiente de saúde: aqueles em que perdem, ainda que temporariamente, a consciência por força de sedação ou anestesia.

A medida concretiza, no plano estadual, a proteção integral e a prioridade absoluta que a Constituição Federal confere à criança e ao adolescente, em seu art. 227. Soma-se ao art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que já determina aos estabelecimentos de saúde garantir a permanência de um dos pais ou responsável nos casos de internação, lógica que a presente Lei estende, de forma expressa e detalhada, aos procedimentos que reduzem a consciência. Harmoniza-se, ainda, com o recém-instituído Estatuto dos Direitos do Paciente, a Lei Federal nº 15.378, de 2026, que assegura ao paciente o direito a acompanhante durante o atendimento, ressalvada a hipótese de restrição técnica justificada.

A competência do Estado para legislar sobre a matéria está amparada no art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, que atribui aos estados competência concorrente para dispor sobre consumo e sobre proteção e defesa da saúde. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.758/SC, reconheceu a constitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar em matéria de saúde, por não haver vício de iniciativa quando a norma não altera a organização da Administração, não cria órgãos nem atribui novas competências a entes do Executivo. A presente proposição observa rigorosamente esses limites: cria direito do cidadão e dever de conduta do estabelecimento, sem instituir estrutura administrativa, sem gerar despesa ao erário e sem disciplinar o exercício da profissão médica.

O Estado do Tocantins já legisla sobre o tema da proteção em estabelecimentos de saúde públicos e privados, como demonstra a Lei estadual nº 4.089, de 2022, que obriga a afixação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados. A presente Lei avança ao transformar em direito substantivo aquilo que hoje se limita, em grande medida, à divulgação.

A presença de quem cuida da criança nos instantes de indução e de despertar não é conforto acessório. É fator de segurança assistencial, reduz o sofrimento e a desorientação do paciente e constitui salvaguarda contra abusos, exatamente na janela de maior fragilidade. Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2026.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 237/2026 - PLO

Institui a Política Estadual de Conscientização e Prevenção aos Crimes Sexuais praticados contra Crianças e Adolescentes por meio digital, no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Prevenção aos Crimes Sexuais praticados contra Crianças e Adolescentes por meio digital, com o objetivo de informar, orientar e mobilizar a sociedade tocaninense para a identificação, a prevenção e o enfrentamento desses crimes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se crimes sexuais praticados por meio digital, entre outros, o aliciamento de crianças e adolescentes para fins sexuais, a coação para a prática de atos sexuais por meios eletrônicos, a extorsão de cunho sexual, a produção e a divulgação de imagens de abuso sexual infantojuvenil e a exposição não consentida de imagens íntimas.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

I. esclarecer crianças, adolescentes, pais, responsáveis e a comunidade em geral sobre o conceito, as formas de atuação e os sinais dos crimes sexuais cometidos no ambiente digital;

II. divulgar medidas de prevenção e de autoproteção no uso da internet e das redes sociais;

III. informar a população sobre os canais de denúncia e os órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente;

IV. estimular a denúncia e o acolhimento das vítimas, com respeito à sua dignidade e ao sigilo;

V. fomentar a cooperação entre os órgãos de segurança pública, de educação, de assistência social, o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e as entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I. campanhas informativas e educativas em meios de comunicação, espaços públicos e plataformas digitais;

II. palestras, seminários e atividades de orientação dirigidas a crianças, adolescentes, pais, responsáveis e profissionais que atuam com o público infantojuvenil;

III. produção e distribuição de material informativo em linguagem acessível;

IV. ampla divulgação dos canais de denúncia, em especial o Disque 100;

V. ações de capacitação e orientação voltadas à rede de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção aos Crimes Sexuais Virtuais contra Crianças e Adolescentes, a ser desenvolvida, anualmente, na semana que compreende o dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. A Semana Estadual passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Tocantins.

Art. 5º A Política de que trata esta Lei observará e poderá articular-se com a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, instituída pela Lei federal nº 14.811, de 2024, com a Lei federal nº 15.211, de 2025, e com a Lei federal nº 13.431, de 2017, no que couber.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com a União, com os Municípios, com instituições de ensino, com entidades da sociedade civil e com o setor privado, mediante convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A expansão do acesso de crianças e adolescentes à internet trouxe, ao lado de seus benefícios, novas e graves formas de violência. O ambiente digital tornou-se espaço de aliciamento, coação sexual, extorsão e disseminação de imagens de abuso, crimes que atingem as vítimas em sua intimidade e em pleno desenvolvimento físico e psíquico. Casos recentes de exposição e exploração de imagens de crianças em plataformas digitais evidenciaram a urgência do tema e mobilizaram a opinião pública e as autoridades em todo o País.

A presente proposição não cria crime, não disciplina conteúdo curricular e não institui órgão ou estrutura administrativa. Ela institui uma política de conscientização e prevenção, de caráter informativo e mobilizador, que se soma ao esforço nacional de proteção da infância e da juventude.

A iniciativa concretiza, no plano estadual, o dever de proteção integral e de prioridade absoluta que o art. 227 da Constituição Federal impõe a todos os entes federativos. Encontra fundamento, ainda, na competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção à infância e à juventude e sobre educação, nos termos do art. 24 da Constituição.

A proposta harmoniza-se com a legislação federal vigente. A Lei nº 14.811, de 2024, instituiu a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e determinou a adoção de protocolos de proteção no ambiente escolar, em parceria entre União, estados e municípios. A Lei nº 15.211, de 2025, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, tipificou o aliciamento de menores pela internet e estabeleceu medidas de prevenção e responsabilização no meio digital.

A Lei nº 13.431, de 2017, organizou o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Esta Lei estadual atua de forma suplementar e complementar a esse arcabouço, sem com ele conflitar.

Quanto à sua constitucionalidade formal, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, reconheceu a validade de lei de iniciativa parlamentar voltada à proteção de crianças e adolescentes no ambiente escolar, por não criar nem alterar a estrutura ou as atribuições de órgãos da Administração e por concretizar o dever de prestação positiva imposto pelo art. 227 da Constituição. A presente proposição observa rigorosamente esses limites.

A gravidade do problema dispensa retórica. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou, em média, mais de duzentas crianças e adolescentes vítimas de estupro por dia no ano de 2022. Diante de números dessa ordem, informar e prevenir não é opção, é dever do Estado. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2026.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.070/2026

**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Erica Roberta Macedo de Carvalho Barbosa, matrícula 1188081, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-7, do Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 26 de agosto de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.071/2026

**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Felipe Sousa Trindade para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-5, no Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 26 de agosto de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.072/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Dallyla Maciel de Araújo Delmondes para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, a partir de 1º de setembro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de agosto de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.073/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 40, “caput” e § 9º, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; art. 6º, incisos I ao IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e art. 28, inciso I, alínea “a”, art. 47, incisos I ao IV, arts. 60, 61, incisos I e II e 63, art. 86, incisos I e II, § 1º, art. 87, II, da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, bem como, pela manifestação jurídica da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Parecer Jurídico nº 161/2026-PGA/ALETO, tendo em vista o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 2025.04.224472P,



RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à segurada MEIRE MARIA MONTEIRO DOS REIS, na forma discriminada abaixo, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por Lei:

PROCESSO Nº	: 2025.04.224472P
SEGURADO	: MEIRE MARIA MONTEIRO DOS REIS
ÓRGÃO	: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
MATRÍCULA	: 212/1
QUADRO	: Quadro de Provimento Efetivo do Poder Legislativo
CARGO	: Técnico Legislativo - Assistência Administrativa
CLASSE	: I
PADRÃO	: 51
CARGA HORÁRIA	: 180 horas
CÁLCULO BENEFÍCIO	: Integral
VALOR DO BENEFÍCIO	: R\$ 49.526,73
INÍCIO DO BENEFÍCIO	: Data da publicação do Ato no Diário da Assembleia
CUSTEIO	: FUNPREV (Plano Financeiro)
REAJUSTE	: Paridade

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de agosto de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.074/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Doralice Alves Teixeira, matrícula 152261, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 27 de agosto de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de agosto de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 663/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Horiano Gomes da Silva, matrícula nº 7501, Coordenador de Infraestrutura de Redes, encontra-se afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Raphael Henrique Costa Aires, matrícula nº 7491, para responder pela referida função no período de 24/08/2026 a 04/09/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto de 2026.

ANTONIO LOPES BRAGA JÚNIOR
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 665/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 552/2024, de 28 de maio de 2024, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 192/2026.

Contrato nº: 003/2026.

Contratada: SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 22.256.154/0001-81.

Objeto do Contrato: Constitui objeto da presente contratação de empresa especializada para o fornecimento continuado de vasos ornamentais, plantas naturais (nativas e ornamentais), arranjos decorativos e insumos correlatos, destinados à ambientação, ornamentação e manutenção estética dos espaços internos e externos, bem como ao atendimento de eventos e solenidades institucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - ALETO.

Gestor do Contrato: Guilherme Henrique Aires Mendonça - matrícula: 167691.

Fiscal do Contrato: Andrea Gomes Ferreira - matrícula: 115296.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;



IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Esta Portaria revoga a Portaria nº 491/2026 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4.279, de 16 de junho de 2026.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de agosto de 2026.

ANTONIO LOPES BRAGA JÚNIOR
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 666/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 552/2024, de 28 de maio de 2024, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 192/2026.

Contrato nº: 004/2026.

Contratada: PINHEIRO & GASPARIN LTDA, CNPJ nº 01.244.675/0001-49.

Objeto do Contrato: Constitui objeto da presente contratação de empresa especializada para o fornecimento continuado de vasos ornamentais, plantas naturais (nativas e ornamentais), arranjos decorativos e insumos correlatos, destinados à ambientação, ornamentação e manutenção estética dos espaços internos e externos, bem como ao atendimento de eventos e solenidades institucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - ALETO.

Gestor do Contrato: Guilherme Henrique Aires Mendonça - matrícula: 167691.

Fiscal do Contrato: Andrea Gomes Ferreira - matrícula: 115296.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Esta Portaria revoga a Portaria nº 492/2026 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4.279, de 16 de junho de 2026.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de agosto de 2026.

ANTONIO LOPES BRAGA JÚNIOR
Diretor-Geral Substituto

AGOSTO DOURADO



Laços de
afeto para
uma vida
mais saudável



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Gestão conjunta e de resultados



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>